



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CPL/SELOG/SR/PF/PR

Decisão nº 30207330/2023-SELIC/CLOG/DIREN-ANP/PF

ASSUNTO: Análise de Recurso - Pregão Eletrônico nº 04/2023 - **Item 01**

Trata-se de recurso interposto pela empresa VITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA, CNPJ: 36.344.388/0001-95 (Recorrente), contra ato deste pregoeiro que declarou a empresa ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ: 14.194.208/0001-01 (Recorrida) vencedora do **item único** do certame do Pregão Eletrônico nº 04/2023-ANP/PF.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. O recurso foi interposto pela empresa mencionada nos termos da lei, observou a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por este Pregoeiro.

2. DA INTENÇÃO RECURSAL E RAZÕES RECURSAIS

2.1. Na intenção recursal, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso administrativo, nos termos do item 11.1 Edital.

2.2. A recorrente alega que o produto ofertado pela Empresa recorrida não atende às exigências mínimas do Edital, na parte que informa a descrição detalhada das especificações da Pistola Airsoft pretendida, conforme Termo de Referência (TR), Anexo I e parte integrante do Edital. Isso porque, conforme exigências constantes no TR, para atendimento das necessidades do Ensino Operacional da ANP, seria necessário o fornecimento de uma pistola com modo de disparo AUTOMÁTICO E SEMI-AUTOMÁTICO, conforme detalhamento abaixo:

1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de pistola de airsoft tipo Glock, modelo R18, calibre 6mm, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

Item	Descrição/Especificação	CATMAT	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	Pistola de Airsoft tipo Glock, modelo R18, ação por green gás, modo de disparo automático e semi-automático, velocidade não inferior a 300 FPS com BB's de 0,20g, calibre de 6mm, capacidade de magazine de 22bbs, peso bruto da pistola de 900 g, slide em metal, alça e maça de mira, recarregador Speed Loader compatível.	150913	Unidade	400	R\$ 1.314,08	R\$ 525.632,00

2.3. A empresa recorrida e declarada vencedora, oferecera em sua proposta a Pistola Airsoft de marca ROSSI e modelo V17, com modo de disparo apenas SEMI AUTOMÁTICO (TIRO A TIRO), expressamente informado em sua proposta (29928977):

Modo de Disparo:
Semi automático (Tiro a tiro)

2.4. Além disso, a recorrente alega que a recorrida não comprova o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, quando da análise do CNAES da mesma.

2.5. Assim, em tese, haveria o descumprimento em especificação constante do item 1.1 do TR correspondente, e do Art. 27 da Lei 8.666/93.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Neste mesmo sentido, a Empresa recorrida, tempestivamente, apresentou contrarrazões, alegando que a Pistola Airsoft com modo de disparo SEMI AUTOMÁTICO seria aquela mais utilizada pelas forças nacionais do Brasil, apresentando informações técnicas sobre as mesmas, reforçando que o produto ofertado atende, sim, à descrição do objeto constante no TR, havendo inclusive manifestação favorável da área técnica da contratação nesse sentido durante o certame, estando demonstrado o atendimento dos requisitos previstos em Edital, observando-se, assim, ao princípio da eficiência e do interesse público, por proporcionar melhor treinamento aos alunos, tendo em vista a similaridade do produto em relação às armas reais, utilizada durante as funções dos policiais em seu dia a dia.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. O item 8.1 do Edital dispõe o seguinte:

*"8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à **adequação ao objeto** e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, **observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.**" (grifei)*

4.2. O citado parágrafo único do Art. 7º do Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns no âmbito da administração pública federal, dispõe que:

*"Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, **as especificações técnicas**, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital."* (grifei)

4.3. Conforme os dispositivos acima, é possível observar que um dos critérios de julgamento para a seleção da melhor proposta são, justamente, as especificações técnicas, que obrigatoriamente devem ser compatíveis com as propostas enviadas pelos licitantes interessados.

4.4. Além disso, é importante fazer menção ao Princípio da Vinculação ao Edital, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

4.5. Partindo deste princípio, é evidente que qualquer pessoa que apresente uma proposta em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, deverá ser desclassificada, conforme disposições do Art. 48, inciso I da Lei 8.666/93, c/c o artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002, nos seguintes termos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)"

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)"

4.6. No presente caso, observa-se que a Empresa declarada vencedora não atendeu às disposições constantes na especificação do objeto, constante em TR, parte integrante do Edital.

4.7. Em que pese a proposta encaminhada ter sido objeto de análise tanto deste Pregoeiro, quanto da área técnica (Serviço de Ensino Operacional - SEOP), com manifestações expressas quanto a sua aceitabilidade, o detalhe referente ao modo de disparo não fora observado e nem levado em consideração naquele momento, tendo sido a única especificação não condizente com o TR, mas suficiente para resultar numa aceitação indevida da proposta, por parte deste pregoeiro. Neste sentido, cabe menção que, segundo o Princípio da Autotutela, a Administração pode rever os seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

4.8. Assim, o que dita a real necessidade da Administração, neste caso representada pela área técnica da demanda, o SEOP, são as disposições trazidas pela mesma quando da elaboração do TR correspondente, que apresenta nível de precisão adequado tanto para caracterizar o objeto da licitação, quanto para definir suas necessidades durante as ministrações de aulas práticas de tiro aos alunos. Desta forma, nem mesmo eventual existência no mercado de Pistola Airsoft comumente ou mais utilizada por outros órgãos de segurança, pode ser fator suficiente para descaracterizar o que fora anteriormente considerado e definido pela área técnica na descrição de suas necessidades, uma vez que estabeleceu em momento anterior os critérios a serem observados. Neste sentido, cabe mencionar que a proposta mais vantajosa não é, necessariamente, a que tem o menor preço, mas sim aquela que, nos limites do Edital, atenda todos os seus termos, suficiente para atender às necessidades demonstradas pela Administração.

4.9. Ora, sendo mantida aceitação de proposta que se difere das demais quanto a modo de disparo do equipamento, haveria prejuízo à competitividade do certame, uma vez que empresas que só poderiam oferecer modelos similares ao erroneamente aceito podem ter deixado de competir por este motivo, e que a referida exigência pode ter influenciado no preço ofertado pelas demais Empresas que, se fosse o caso, poderiam ter ofertado melhores preços para uma pistola que apresentasse

apenas um modo de disparo.

4.10. Porém, não há o que se falar em não comprovação o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação por parte da recorrida, quando da análise do CNAES da mesma, uma vez que consta em suas atividades secundárias o CNAE 4763-6/02, referente à "COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPOSTIVOS", conforme páginas 2 e 12, do doc. SEI nº 29906268, anexada ao processo administrativo correspondente.

5. CONCLUSÃO

5.1. Importante destacar que este Pregoeiro analisou todas as alegações de maneira impessoal e criteriosa.

5.3. Não existiu, no presente documento, tentativa de protelação por parte da Recorrida.

5.5. É louvável que cada interessado(a) questione e faça valer seu direito de ser ouvido(a).

5.7. Porém, tal direito não dá causa direta de deferimento às alegações ora prestadas.

5.9. Diante de toda a análise e tomando como base o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, este Pregoeiro decide que o recurso interposto pela Recorrente **PROCEDE PARCIALMENTE**, no que tange aos itens 4.7, 4.8 e 4.9 desta Decisão.

5.11. Assim sendo, fica revogada a aceitação da proposta da recorrida, o que resultará no retorno à fase de julgamento das propostas, recusa da proposta da Recorrida por incompatibilidade com as especificações constante no TR e chamamento da próxima colocada para prosseguimento da sessão.

5.13. Será respeitado prazo mínimo de 24 horas para reabertura, ficando a sessão agendada para o dia 20/07/2023, às 09h00.

5.15. Este documento será publicado no Portal da Polícia Federal através do link <https://www.gov.br/pf-pt-br/assuntos/licitacoes/2023/academia-nacional-de-policia-anp>, e enviada através de correspondência eletrônica aos interessados.

Curitiba/PR, na data da assinatura eletrônica.

ÁDAMO H. LOUZADA

Agente Administrativo

Pregoeiro do PE 04/2023-ANP/PF



Documento assinado eletronicamente por **ADAMO HENRIQUE LOUZADA**, Agente Administrativo(a), em 18/07/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30207330&crc=792508D6.

Código verificador: **30207330** e Código CRC: **792508D6**.